



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.177 - RS (2006/0168749-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARISA VIEIRA OLIVARES**
ADVOGADO : **VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.177 - RS (2006/0168749-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARISA VIEIRA OLIVARES**
ADVOGADO : **VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Marisa Vieira Olivaes ingressa com agravo regimental inconformada com a decisão de fls. 447 a 449, proferida pelo Ministro Fernando Gonçalves, assim fundamentada:

"Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV, com base nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT – FCRT.

1. *incompetência absoluta da justiça comum estadual. Não verificação. Hipótese em que o pedido posto nos autos não guarda relação com o contrato de trabalho. Matéria não enquadrada na competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal, conforme a redação estabelecida pela EC nº 45/2004. Precedentes de Tribunais Superiores.*

2. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** *Inocorrência, pois não se cuida da cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria.*

3. **RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR (2/3). IMPOSSIBILIDADE.** *Valores que não integram o patrimônio do empregado. Súmula nº 290 do STJ. Matéria pacífica. CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO (1/3). IMPOSTO DE RENDA. Retenção do imposto de renda na fonte, quando da restituição das parcelas pagas pelo empregado. Admissibilidade. Precedentes do STJ e da Câmara.*

4. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** *Aplicação dos índices adequados à realidade inflacionária do período. Súmula nº 289 do STJ. Precedentes da Câmara.*

5. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** *Descabimento. Precedente desta Corte.*

6. **PEDIDO RECURSAL PARA QUE SEJAM ABATIDOS, DOS VALORES DEVIDOS, AQUELES JÁ PAGOS.** *Admissibilidade.*

7. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDOS AO PATRONO DA AUTORA. Deferimento. Aplicação do art. 20, § 3º, do CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE, COM EXPLICITAÇÃO, REJEITADA A PRELIMINAR.' (fls. 353)

Aduz violação aos artigos 10 da Lei 9.364/96 e 14, III, da Lei Complementar 109/2001, além de dissídio jurisprudencial no que toca à prescrição.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de ser quinquenal a prescrição para cobrança de diferenças decorrentes de previdência privada, devendo-se aplicar a súmula 291/STJ não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO. Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário.

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp 790.223/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 24/11/2009)

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 291 DO STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 289 DO STJ. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. RECURSO COM PROPÓSITO NITIDAMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC.

I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, não está caracterizada a prescrição.

IV. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula n. 289/STJ).

V. Não é possível o exame de violação ao ato jurídico perfeito pela via estreita do recurso especial, por ser tema de natureza constitucional.

VI. A tentativa de rediscutir tema já pacificado e sumulado pelo STJ, tem-se como procrastinatória a pretensão, pelo que, impõe-se à recorrente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

VII. Agravo regimental improvido com aplicação de multa.' (AgRg no Ag 1084756/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 28/09/2009)

Ressalte-se que o termo inicial do prazo prescricional "é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimido." (AgRg no Ag 995.357/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 22.10.2009).

No caso concreto, efetuado o resgate da reserva de poupança em 11.07.1996 (fls. 145) e ajuizada a ação em 17.08.2004 (fls. 02), após transcorrido o prazo de cinco anos, o reconhecimento da prescrição é de rigor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o feito com julgamento de mérito.

Custas e honorários advocatícios pela recorrida, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Prejudicada a análise da matéria relativa aos demais dispositivos tidos por malferidos.

Publicar."

Em suas razões recursais, a agravante alega:

"Dada a inexistência de dispositivo legal específico para buscar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças de correções, a prescrição aplicável é a incidente sobre as questões de direito pessoal, em geral, correspondente a 20 (vinte) anos no CC de 1916 ou 10 (dez) anos , considerando-se a alteração contida no Novo Código Civil, com a incidência da regra de transição contida no artigo 2.028 do CC/2002. Em outras palavras, quer pela prescrição vintenária, quer pela prescrição decenal (que será consolidada tão somente em 2013), em qualquer ângulo que se analise, mostra-se impossível a decretação da prescrição."

.....
.....

"no mais, o instituto da prescrição trata-se de direito material, não podendo, dessa forma, ser a Lei sobreposta por alteração de entendimento jurisprudencial". (fls. 463/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.177 - RS (2006/0168749-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARISA VIEIRA OLIVARES
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece ser acolhido.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário"* (REsp 1.111.973/SP, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

Ressalte-se, por oportuno, trecho do judicioso voto em que o em. Relator destaca precedente do em. Min. Aldir Passarinho Júnior, que consigna a irrelevância da natureza da pretensão para o fim de definir o prazo prescricional aplicável, *verbis*:

"Não há, pois, data venia, como prevalecer o entendimento do V. Acórdão recorrido, no sentido de que em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de 1916 ou de 10 (dez) anos, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, no julgamento do REsp 466.693/PR, já mencionado, 'não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica.'

Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário."

Tal entendimento ficou, inclusive, cristalizado na Súmula 427 desta Corte, do seguinte teor: *"a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento"*.

Dessarte, estando a decisão ora recorrida em consonância com a jurisprudência que foi consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0168749-3

**AgRg no
REsp 887177 / RS**

Números Origem: 10500937439 117797242 70012613881 70013581640

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
 LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA VIEIRA OLIVARES
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISA VIEIRA OLIVARES
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.